



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13609.000434/2012-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.120 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO BATISTA ALMEIDA QUEIROZ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

PRAZO DECADENCIAL PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 52/2005.

As retenções efetuadas pela fonte pagadora, relacionadas ao IRPF sujeito ao ajuste anual, não se assimilam ao pagamento antecipado aludido no § 1.º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, para os fins de contagem do prazo de postulação do indébito, até porque depende da Declaração de Ajuste Anual (DAA), sendo o fato gerador do IRPF complexo se consolidando apenas em 31 de dezembro. A data de ocorrência do fato gerador também não se considera momento do pagamento antecipado em relação ao IRPF retido na fonte. O prazo do indébito, nesta situação, flui a partir do último dia da entrega da DAA do IRPF.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. RENDIMENTOS PAGOS PELO TJMG. ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Apenas os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada são isentos do imposto de renda.

Os rendimentos pagos pelo TJMG a pessoa física em licença médica, não podem ser considerados isentos do Imposto de Renda por não serem rendimentos pagos pela previdência estadual do Estado de Minas Gerais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/66) interposto por João Batista Almeida Queiroz, em face do Acórdão nº. 07-37.657 (e-fls. 33/37), que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, deixando de conhecer o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 6.203,22.

O processo originou-se na retificação da Declaração do Imposto de Renda do ano calendário 2006, promovida pelo contribuinte, para requerer restituição do Imposto de Renda por entender que os rendimentos não deveriam ser tributados. O relatório da decisão de piso resume bem a questão e o Despacho Decisório (e-fls. 3/6):

No Despacho Decisório, a autoridade tributária considerou que o interessado não teria mais direito à restituição por **decorso de prazo de cinco anos**, sendo que a retificadora foi apresentada em 25/08/2011, no que considerou que o prazo é contado a partir da data da extinção do crédito tributário.

O Despacho Decisório considerou ainda que **não restou demonstrado que os valores recebidos pelo contribuinte, a título de auxílio doença, seriam decorrente de recursos oriundos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**

**do Estado de Minas Gerais**, de forma que os mesmos estão sujeitos à tributação.  
(grifos acrescidos)

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 9/28) alegando:

- que teria estado de licença de saúde no período de 06/01/2006 a 08/01/2008, tendo sido publicada a aposentadoria por invalidez em 08/01/2008;
- que neste período, teve seus rendimentos tributados pelo Imposto de Renda indevidamente, uma vez que seriam isentos os rendimentos percebidos em razão de auxílio-doença, nos termos do RIR/99 e Lei nº. 8.541/92,
- informa que consultou o Tribunal de Justiça sobre o assunto que teria esclarecido que as DIRF's teriam sido emitidas equivocadamente, sendo necessário retificá-los;
- de posse dos novos Comprovantes de rendimentos, o contribuinte retificou a DAA em **24/08/2011**, para requerer a restituição do valor pago a título de IR;
- informa que as declarações retificadoras foram indeferidas, não reconhecendo os valores que foram pagos como recursos oriundos do Regime Próprio de Previdência Social;
- destaca que não teria transcorrido o prazo decadencial, uma vez que o IR é imposto complexo, cujo fato gerador ocorre no dia 31/12 de cada ano calendário, e como apresentou o pedido em 24/08/2011, o Despacho Decisório estaria equivocado ao considerar a extinção do prazo decadencial.

Conforme destacado, o Acórdão (não ementado) negou provimento à Manifestação de Inconformidade, deixando de reconhecer o crédito, confirmando as duas razões apontadas para indeferimento.

O contribuinte foi devidamente cientificado do Resultado do Julgamento em 14/09/2015, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 39), tendo apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 43/66). Em 20/02/2018, o contribuinte solicitou a juntada de petição, solicitando informações sobre o julgamento do recurso voluntário protocolado em 14/10/2015, no Posto Avançado de Atendimentos da Receita Federal da cidade de Unaí/MG. Foi juntada, ainda, cópia da petição protocolada em 15/10/2015 com juntada de documentos em complementação ao Recurso Voluntário. Em 28/05/2019, o contribuinte apresentou outra petição reiterando o pedido de informações, uma vez que não teria recebido notícias de sua recurso.

Em 07/10/2020, foi proferido Despacho de Intempestividade do Recurso Voluntário (e-fls. 89) pelo CARF, considerando que ele tinha sido interposto em 26/10/2015, conforme carimbo de protocolo à e-fls. 43. Por meio do Despacho de Encaminhamento (e-fls. 90), os autos foram remetidos à origem para intimação sobre a intempestividade do recurso voluntário.

Em 16/12/2020, o contribuinte recebeu o Despacho de Intempestividade e apresentou petição (e-fls. 95/100) com considerações sobre a tempestividade do Recurso e comprovante de protocolo realizado em Unai em **14/10/2015**.

Em 14/05/2021, foi proferido Despacho (e-fls. 104) tornando sem efeito a Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário de e-fls. 89.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Das razões apontadas para indeferimento do pedido de restituição

#### 2.1. Da decadência

Conforme analisado pela decisão de piso, o recorrente teve seu direito à restituição do Imposto de Renda indeferido, tendo sido apontadas duas razões: **(i)** o pedido de restituição teria sido apresentado após o prazo de 5 anos, a contar do pagamento /retenção, e **(ii)** os valores pagos pelo TJMG não teriam sido pagos com recursos oriundos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado de MG, e sem o atendimento desse quesito, os rendimentos seriam tributáveis pelo Imposto de Renda.

O recorrente alega, em sua Manifestação de Inconformidade, que o direito à restituição não dever-se-ia ter como termo de início a retenção promovida pelo TJMG, e sim o dia **31/12/2006**, pois o Imposto de Renda é tributo complexo. Assim, o recorrente teria até o dia **31/12/2011** para requerer a restituição do Imposto de Renda indevido. Considerando que o recorrente apresentou o **pedido em declaração retificadora** em **25/08/2011**, estaria comprovado o seu direito à restituição.

A decisão de piso manteve o entendimento do Despacho Decisório, de que o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial seria a data da retenção, e entendeu que **parte** dos valores retidos teriam sido alcançados pela decadência, como se vê pela leitura do trecho abaixo:

Portanto, a luz da legislação colacionada, verifico que esta determina expressamente, que o prazo a ser observado para o caso **de direito à restituição é de cinco anos contados a partir do pagamento antecipado, que no caso em análise, decorreu da retenção do imposto de renda na fonte efetuado pelo**

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, durante os meses do ano calendário 2006.** Portanto, considerando que o pedido de restituição, foi formalizado em 25/08/2011, por meio da declaração retificadora, tem-se que para os meses de julho de 2006 e anteriores o direito à restituição já havia se extinguido.

Assim, o interessado **estaria habilitado a solicitar apenas os valores das retenções sofridas a título de imposto de renda na fonte relativa aos meses de agosto a dezembro de 2006.** (grifos acrescidos)

Pois bem.

O termo inicial para contagem do prazo do pedido de restituição do indébito é o **pagamento indevido ou a maior**, pois é com este que se dá a extinção do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)

Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - **nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;** (grifos acrescidos)

Portanto, o questionamento nestes autos gira em torno do termo *a quo* para contagem do prazo de pedido de restituição de imposto retido na fonte, de verba submetida ao ajuste anual deve ser contado a partir da retenção. Considerando que o IR é imposto complexo, cuja base de cálculo se aperfeiçoa no último dia do ano, e considerando ainda que se trata de rendimento que sofreu retenção e recolhimento pela fonte pagadora, e é submetido ao ajuste anual.

Entendo que a decisão de piso merece reforma neste ponto. A decisão de piso entendeu que o termo *a quo* da contagem do prazo contar-se-ia, a partir das retenções. Porém a jurisprudência e o entendimento da própria Receita Federal evoluíram em outro sentido.

Este foi entendimento esposado pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, quando da decisão proferida no Acórdão nº. 2202-006.037. A leitura do trecho abaixo é esclarecedora:

Tratando-se de retenção a título de IRPF, para rendimentos sujeitos ao ajuste anual, válido asseverar que o IRPF possui fato gerador complexivo ou periódico. Explico. **O fato gerador do IRPF inicia-se em 1.º de janeiro e completa-se apenas no dia 31 de dezembro de cada ano, não se confundindo as antecipações, mediante retenção na fonte, em base de apuração mensal, com o fato gerador que será definitivo quando do encerramento do ano-calendário (31 de dezembro de cada ano).** Por ser complexa a hipótese de incidência (complexivo, complexivo), segundo a classificação doutrinária, o fato imponible do IRPF surge completo no **último dia do ano, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência.**

Dito isto, compreende-se que o imposto de renda de pessoa física devido no Ajuste Anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. **Na hipótese de os rendimentos não estarem sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, estes devem integrar a base de cálculo do Ajuste Anual no ano em que forem considerados percebidos, submetendo-se à aplicação das alíquotas da tabela progressiva anual. Tão-somente com a Declaração de Ajuste Anual (DAA) ocorre o encontro de contas (recebimentos - retenção - deduções = apuração), podendo a autoridade administrativa aceitar, ou não, os dados fornecidos pelo declarante.**

A situação, tanto nos autos submetidos à análise no Acórdão nº. 2202-006.037, quanto no presente caso, é de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, alegadamente indevido pelo recorrente. No presente caso, o recorrente estava de licença saúde desde 06/01/2006 até 08/01/2008, quando foi aposentado por invalidez. Alega, portanto, que seus rendimentos deveriam ter sido considerados pelo TJMG como isentos e não submetidos à retenção do IR.

Os valores foram retidos na fonte durante o ano de 2006, e o fato gerador do Imposto de Renda ocorreu no dia **31/12/2006**. O pedido de restituição foi promovido via retificação da Declaração do Imposto de Renda retificadora (DAA – Declaração de Ajuste Anual), ou seja, foi feito um pedido administrativo em **25/08/2011**, razão pela qual afastou a decadência parcial fixada pela DRJ.

No que diz respeito ao tema, não é possível deixar de abordar a evolução da jurisprudência especificamente sobre os prazos de decadência e prescrição, em situações de

Imposto de Renda **retido na fonte** submetidas ao ajuste anual. Esta evolução foi também apresentada pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão n.º 2202-006.037.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n.º 566.621, objetivando solucionar a problemática do “*Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente*” (Tema 4 da Repercussão Geral da Excelsa Corte Constitucional), firmou a tese segundo a qual:

É inconstitucional o art. 4.º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No momento de atualização da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n.º 1.269.570 (superando o REsp 1.002.932), com revisão do Tema Repetitivo 137 e 138, cuja questão submetida a julgamento era referente ao prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda, firmou a tese segundo a qual:

Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1.º, do CTN.

Entretanto, no que diz respeito ao Imposto de Renda **retido na fonte**, cujos valores estão sujeitos ao ajuste anual, a jurisprudência do STJ<sup>1</sup> caminhou no sentido de considerar que o contribuinte tem direito à restituição **a partir do prazo de apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA)**, pois, nas palavras do relator: *a retenção não se assimila ao pagamento antecipado e não tem efeito de causar a extinção, pois ainda é sujeita ao ajuste anual, inclusive dependendo da entrega da declaração de ajuste anual para se operacionalizar a compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período.*

Este entendimento foi adotado pela recente Solução de Consulta COSIT n.º 52/2025, que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.

<sup>1</sup> Podendo ser citados, a título ilustrativo: REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012. REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015. AgRg no REsp 1.276.535/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016. REsp 1.845.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual posteriormente considerados isentos ou não tributáveis pode ser devolvido ao beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora que efetuou a retenção do imposto, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, conforme o caso, e os estabelecidos pelo Estado ou Município quando um desses entes for a fonte pagadora.

Caso não haja a devolução do imposto pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos pode pleitear a restituição do imposto retido na fonte por meio da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora.

#### **PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.**

**O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Ajuste Anual.**

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 8º, inciso I, 17, §§ 1º e 2º, e 18, §§ 1º a 3º; Parecer Normativo Cosit nº 6, de 4 de agosto de 2014; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 9 de maio de 2018.

A Solução de Consulta visou esclarecer, conforme legislação mais atual, qual é o procedimento de restituição do Imposto de Renda retido na fonte, considerado indevido posteriormente, esclarecendo que a própria fonte pagadora (Estados ou Municípios) poderão promover a restituição do IR.

Caso esta restituição não seja feita pela fonte pagadora, o contribuinte poderá requerer a restituição via retificação da declaração de ajuste anual, no prazo de 5 anos a contar da data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme trecho abaixo:

25. Em resumo, o entendimento versado no Parecer Normativo Cosit nº 6, de 2014, é de que o prazo de 5 (cinco) anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, tem início no dia 31 de dezembro do ano-calendário da retenção, data de ocorrência do fato gerador do IRPF.

**26. Contudo, em razão de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e tendo em vista aprovação do Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF pelo Ministro da Fazenda (conforme despacho publicado no DOU de 07.05.2018), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) veio editar o Ato Declaratório nº 6, de 9 de maio de 2018, por meio do qual “fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante” (destacou-se):**

**“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que, ressalvados os casos de IR incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação definitiva, a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IR ou do pagamento posterior decorrente do ajuste, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do último dia para entrega tempestiva.”**

27. O Ato Declaratório PGFN nº 6, de 2018, foi expedido com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e, portanto, a RFB está vinculada ao entendimento nele exarado (segundo prescreviam os §§ 4º e 5º do próprio art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002), por força do art. 17 da Lei nº 13.874, de 2019:

Art. 17. Ficam resguardados a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovados pelo Ministro de Estado respectivo e editados até a data de publicação desta Lei, nos termos do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**28. Por conseguinte, há que se reconhecer que, no caso de imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos posteriormente considerados isentos ou não tributáveis o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição do imposto (art. 168, inciso I, do CTN) flui a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual.** (grifos acrescidos)

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores e a Solução de Consulta COSIT nº. 52/2025, a contagem do prazo decadencial do presente caso deveria ter como termo *a quo* o último dia para entrega da declaração do imposto de renda relativo ao ano de 2006, que foi no último dia de abril de 2007.

Diante do exposto, entendo que o direito à restituição do recorrente não foi alcançado pela decadência.

## **2.2. Do direito à isenção**

Como relatado, o Despacho Decisório também apresentou outra razão para a tributação pelo imposto de renda dos valores recebidos pelo recorrente do TJMG. O trecho abaixo esclarece:

Em procedimento fiscal realizado pela Receita Federal do Brasil junto ao TJMG, não restou comprovado que tais valores tenham sido pagos com recursos oriundos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado de MG, conforme legislação que rege o assunto. **Sem o atendimento a esse quesito, tais rendimentos são tributáveis.**

A decisão de piso, também analisa tal ponto, esclarecendo a questão:

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, **no exame do mérito da lide apresentada, verifica-se que não merece prosperar o pedido apresentado, mesmo para o período remanescente, a que teria direito.**

Conforme se constata dos documentos apresentados pelo interessado, os rendimentos recebidos durante o ano calendário de 2006, foram pagos a título de licença saúde.

Consta dos autos, inclusive, um demonstrativo elaborado pela fonte pagadora com os números de dias de afastamento, indicando os períodos em que estes ocorreram.

O Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 21, relativo ao ano calendário 2006, **indica de forma inequívoca que a fonte pagadora dos rendimentos é o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

Desta forma, **a situação fática presente no caso em exame não se subsume a enquadramento jurídico previsto no inciso XLII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito:**

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, **pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada** (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

**E somente após estes eventos, se procedeu a aposentadoria do contribuinte, a partir de 08/01/2008, por invalidez, o que pode ser comprovado no Diário do Judiciário, fl. 15 dos autos.**

Portanto, pela legislação supracitada, independente das informações repassadas ao contribuinte pela fonte pagadora, não sendo os rendimentos pagos a título de auxílio doença provenientes de previdência oficial do Estado de Minas Gerais, não há como considerá-los isentos da tributação do imposto de renda da pessoa física. (grifos acrescidos)

Da leitura da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário é possível confirmar que o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais promoveu a retenção do Imposto de Renda dos valores pagos ao recorrente quando estava em licença por razões de saúde. Foi retificado o Comprovante de Rendimentos pagos e retidos na fonte para os anos calendários 2006 e 2007 (e-fls. 16/18).

Porém, os documentos (e-fls. 20/26) não deixam dúvidas de que **os rendimentos foram pagos pelo Tribunal de Justiça, e não pela Previdência do Estado de Minas Gerais,** de modo que a interpretação feita pelo recorrente da legislação foi incorreta, pois ela confere uma

isenção aos rendimentos decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.

Considerando tratar-se de isenção, é importante destacar que deve ser interpretada de acordo com o art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

**II - outorga de isenção;**

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Vê-se, portanto, que como os valores foram pagos pelo TJMG e não pela Previdência Estadual, não estão compreendidos no rol da isenção.

Diante do exposto, chego à mesma conclusão da decisão de piso sobre a impossibilidade de se considerar o Imposto de Renda retido pelo TJMG indevido e conseqüentemente, na manutenção da decisão neste ponto.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**